



PROCESSO Nº 0365792022-6 - e-processo nº 2022.000049399-4

ACÓRDÃO Nº 194/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO NOVA COMPRA EIRELI EPP CCICMS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR-1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL- INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

- A diferença apurada na Conta Mercadoria do exercício de 2018 e 2019, ensejou a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, porém a presente acusação foi elidida em sua integralidade pelo sujeito passivo diante de comprovação da existência de contabilidade regular.

- A comprovação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, não ilididas pelo contribuinte, confirma a acusação amparada na presunção *juris tantum* de aquisição de



mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período. No caso concreto não há repercussão ante a improcedência total da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000291/2022-97, lavrado em 14 de fevereiro de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO NOVA COMPRA EIRELI EPP, CCICMS nº 16.226.613-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.956,40 (treze mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 6.978,20 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB e R\$ 6.978,20 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) referente a multa por infração com arrimo no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito fiscal R\$ 395.593,92 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 197.796,96 (cento e noventa e sete mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 197.796,96 (cento e noventa e sete mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Destaco, por fim, que conforme se extrai do sistema ATF desta secretaria, a parcela julgada procedente encontra-se parcelada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de abril de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0365792022-6 - e-processo nº 2022.000049399-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO NOVA COMPRA EIRELI EPP CCICMS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR-1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL- INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

- A diferença apurada na Conta Mercadoria do exercício de 2018 e 2019, ensejou a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, porém a presente acusação foi elidida em sua integralidade pelo sujeito passivo diante de comprovação da existência de contabilidade regular.

- A comprovação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, não ilididas pelo contribuinte, confirma a acusação amparada na presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.



- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período. No caso concreto não há repercussão ante a improcedência total da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000291/2022-97 (fls. 03 a 05), lavrado em 04 de fevereiro de 2022 contra a empresa SUPERMERCADO NOVA COMPRA EIRELI EPP, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), DURANTE O BIÊNIO AUDITADO (2018-2019).

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota explicativa: DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS DETECTADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS - EXERCÍCIOS 2018 E 2019 - DADOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL-DIGITAL (EFD), DE VEZ QUE A EMPRESA AUDITADA INFORMOU, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) TODOS OS DADOS "ZERADOS", DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-DIGITAL (ECD).

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



Nota explicativa: DIFERENÇA CONSTATADA ENTRE O FATURAMENTO DECLARADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Pelo fato, foi incursa a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	PENALIDADE PROPOSTA
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; art. 160, I; c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	Art. 643, §4º, II, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I, e, e Art.646, parágrafo único todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "a", Lei n.6.379/96
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	Art. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, a da Lei n° 6.379/96.

Em decorrência do fato acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 409.550,32 (quatrocentos e nove mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 204.775,16 (duzentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) referentes ao ICMS e R\$ 204.775,16 (duzentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração conforme quadro acima.

Depois de cientificada regularmente por DTE, conforme atesta Comprovante de Cientificação nº 003482862022, de 07/03/2022 (fls. 14), a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 29), ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 16 a 28), protocolada em 06/04/2022, contrapondo-se às acusações e alegando que:

1.1. Ser inaplicável o levantamento conta mercadoria diante do fato de a empresa ter contabilidade regular. A documentação que consta em anexo faz prova disso. Em anexo, encontram-se os balanços patrimoniais de todos os trimestres de 2017 a 2019, todas as Demonstrações de Resultado também de 2017 a 2019, e os respectivos recibos de entrega.

1.2. Da existência de infrações concorrentes. Para os anos de 2018 e 2019, existem três infrações que não podem concorrer entre si. Ou seja, a infração relativa a “falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios” não pode coexistir com a infração “omissão de saídas de mercadorias tributáveis – conta mercadoria”, bem como, esta e aquela, não podem concorrer com a infração “omissão de vendas operação cartão de crédito e débito”, para o mesmo período de apuração;



1.3 Das supostas notas fiscais não lançadas nos livros próprios. Não houve no presente caso, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nem tampouco o suprimento ilegal de impostos por suposta ausência de escrituração de notas fiscais nos livros próprios. Em verdade, conforme se observa a partir do relatório fiscal e documentos anexos ao auto de infração, dentre as notas apontadas como não escrituradas (sejam decorrentes de supostas aquisições ou de vendas) **EXISTEM DIVERSAS NOTAS DEVOLVIDAS E OUTRAS EFETIVAMENTE REGISTRADAS NOS SPEDS ENVIADOS.** Diante disso, não há como subsistir as infrações, visto que ou as notas foram devolvidas, não havendo concretização jurídica das operações, ou registradas no SPED como acima consta;

1.4 Da nulidade da infração “omissão venda cartão de crédito” existência de um erro insanável da fiscalização ao lavrar a peça basilar, posto que apesar de apontar a infração “omissão de vendas operação cartão de crédito e débito”, não apresentou no processo a origem das informações e relativa a qual operadora do cartão. Ou seja, não é possível se verificar nos autos o substrato fático necessário para que a parte atuada exerça a sua defesa.

Com base nos argumentos acima, a Atuada requereu:

- Diante de todo o exposto, requer a improcedência integral do presente auto de infração.
- Caso não seja o entendimento, o atuado ratifica todos os pedidos realizados nos tópicos próprios, para que seja observada a concorrência de infrações, as nulidades apresentadas e a improcedência de cada infração com base nos argumentos e provas apresentadas.

Segue em apenso o Processo nº 2022.000049402-3, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos os autos (fls. 148), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador Tarcísio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS.



**PRESUNÇÃO LEGAL– INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO -
INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.
- A diferença apurada na Conta Mercadoria do exercício de 2018 e 2019, ensejou a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, porém a presente acusação foi elidida em sua integralidade pelo sujeito passivo diante de comprovação da existência de contabilidade regular.
- A comprovação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, não ilididas pelo contribuinte, confirma a acusação amparada na presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período. No caso concreto não há repercussão ante a improcedência total da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da parcial procedência da acusação, foram os autos, nos termos do artigo 80, §1º, I da Lei nº 10.094/13, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais.

Regularmente citada, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 25/11/2022, a atuada não mais se pronunciou nos autos.

Declarado conclusos, foram os autos, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por meio da qual haveria de se realizar a apreciação e julgamento colegiado.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de: i) “falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios”, ii) “omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias” e iii) “omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito, formalizada contra a empresa SUPERMERCADO NOVA COMPRA EIRELI EPP, já previamente qualificada nos autos.



Considerando que somente fora apresentado Recurso de Ofício ante à decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, e este cinge-se à matéria julgada desfavoravelmente aos interesses fazendários, nos termos do artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, resta definitiva a decisão de primeira instância no que concerne à acusação de omissão de vendas-operações cartão de crédito e débito.

No que concerne à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de entrada de mercadorias, tributadas ou não, no Livro Registro de Entradas uma delas, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c 166-U, do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

No caso dos autos, observar-se que a fiscalização indicou como infringido o artigo 646 do RICMS/PB, não obstante sem indicação do inciso infringido, bem como os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, assentado, pois, a fundamentação legal para o lançamento tributário.

À título de multa, fora indicado como infringido o artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96. Esclarece-se, porém, que este dispositivo fora revogado pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, reduzindo a multa para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), contudo não havendo que se falar na sua aplicação para o caso dos autos, conforme se passará a expor.

Como destacado pelo julgador monocrático, para se configurar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas. Inexistindo desembolso financeiro, não, há como prosperar a acusação.

Ademais, sendo a presunção em comento *juris tantum*, pode ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

Neste sentido, como assentado pelo julgador de primeira instância, foram apresentadas pela autuada provas de que as operações supostamente não escrituradas não seriam onerosas, mas de cancelamento de vendas comprovado por nota fiscal de



cancelamento referenciando a nota de venda original e, em outros casos, comprova-se que o documento fiscal estava, de fato, lançado em seu livro fiscal de entrada ou de saída conforme o caso.

Isto posto, não merece reparos a decisão monocrática.

Relativamente à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, realizada por meio da técnica de conta mercadorias, previstas no artigo 643, §4º, II, combinado com art. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, urge esclarecer que tal técnica somente haveria de ser utilizada para contribuintes sem escrituração fiscal regular, conforme já assentado por este e. Conselho de Recursos Fiscais:

PROCESSO Nº 0798182015-4

ACÓRDÃO 163/2019

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

Processo nº 1661162014-1

ACÓRDÃO 131/2020

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE



INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- Em se tratando de imposto declarado e não recolhido, o instrumento por meio do qual o lançamento deve ser realizado é a representação fiscal, nos termos do que estatui o artigo 40, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei nº 10.094/13.

- Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez confirmada a existência de contabilidade regular apresentada via ECD antes da ação fiscal

Portanto, não há como se falar em técnica de Conta Mercadorias, pois essa apenas seria aplicada nos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, o que não se observa no caso em exame.

Isto posto, corrobora-se com a decisão de primeira instância que julgou improcedente esta acusação.

Por fim se esclarece que a parcela julgada procedente encontra-se parcelada, conforme se extrai do sistema ATF desta secretaria, logo estando confessada, não havendo que se falar em aplicabilidade da redução da multa prevista na Lei 12.788, de 2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000291/2022-97, lavrado em 14 de fevereiro de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO NOVA COMPRA EIRELI EPP, CCICMS nº 16.226.613-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.956,40 (treze mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 6.978,20 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB e R\$ 6.978,20 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) referente a multa por infração com arrimo no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito fiscal R\$ 395.593,92 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 197.796,96 (cento e noventa e sete mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 197.796,96 (cento e noventa e sete mil



setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Destaco, por fim, que conforme se extrai do sistema ATF desta secretaria, a parcela julgada procedente encontra-se parcelada.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 17 de abril de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator